



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001050/2010-12
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2201-009.468 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2006, 2007

REQUERIMENTO DE ISENÇÃO. ENTIDADES BENEFICENTE. DIREITO ADQUIRIDO.

A entidade beneficente que teve o direito à isenção da cota patronal reconhecido sob a égide da Lei 3.577/59 está dispensada de formalizar novo requerimento de isenção junto ao INSS.

já gozava da isenção não precisaria se submeter ao crivo do INSS novamente para manter a benesse.

RECURSO DE OFÍCIO. SÚMULA CARF. LIMITE DE ALÇADA.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Débora Fófano Dos Santos, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de Auto de Infração DEBCAD nº 37.234.605-7, fl. 4 a 44, referente a contribuições devidas à Seguridade Social, cota patronal, incidente sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais, inclusive para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho (GILRAT), referente às competências de **01/06 a 12/07**

O crédito tributário foi lançado consta de fl. 4 e alcança o montante R\$ 4.998.253,70, (principal de R\$ 3.144.130,86, juros de R\$ 1.099.531,45 e multa de mora de R\$ 754.591,39), cuja ciência ao contribuinte se deu em 29/04/2010, fl. 4, que, inconformado, apresentou a impugnação de fl. 283 a 310.

Debruçada sobre os termos da impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento exarou o Acórdão 16-26.692, de 16 de setembro de 2010, fl. 572 a 586, em que, por unanimidade de votos, considerou-a procedente, exonerando integralmente o crédito tributário lançado. De tal decisão, formalizou o necessário recurso de ofício.

Cientificado do Acórdão da DRJ, conforme fl. 591, o contribuinte não se manifestou.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Do Recurso de Ofício

Conforme se verifica abaixo, a Portaria MF 63/17 estabeleceu um novo limite para a sua interposição, ao prever que a DRJ recorrerá sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

A Súmula CARF 103 dispõe que o limite de alçada deve ser aferido na data de apreciação do recurso em segunda instância:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

No presente caso, o Julgador de 1ª Instância recorreu de ofício da decisão que exonerou crédito tributário (tributo e encargos de multa) superior a R\$ 2.500.000,00 e, assim, conheço do recurso de ofício.

Pela análise das razões externadas no voto condutor do Acórdão recorrido, é possível constatar que o lançamento fiscal nasceu da convicção da Autoridade lançadora de que o contribuinte não possuía o Ato Declaratório de Isenção de contribuições previdenciárias, bem como tinha o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS) válido somente até 28/05/2006.

É o que se extrai do excerto do Relatório Fiscal abaixo transcrito:

2.4 - A Fiscalizada apesar de ter tido o CEAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) renovado pela MP 446/2008, verificamos que a mesma não possui o Ato Declaratório de Isenção de contribuições previdenciárias, o qual deveria ter sido requerido à RFB, bem como tinha o CEAS válido somente até 28/05/2006.

A Autoridade julgadora de 1ª Instância constatou que, pelo documento juntado à fl.513, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social no Conselho Nacional de Assistência Social foi renovado, com período de validade de 29/05/2006 a 28/05/2009, informação esta que foi devidamente confirmada pela consulta ao Diário Oficial da União inserido à fl. 564.

Assim, sobre a questão da validade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, não há reparos a serem feitos na decisão recorrida

No que tange ao fato do contribuinte não possuir Ato Declaratório de Isenção de contribuições previdenciárias, por não ter formalizado o devido requerimento, a Autoridade Julgadora de 1ª Instância entendeu que, neste caso, tal medida seria dispensável, já que o contribuinte era detentor de Certificado de Entidade Filantrópica outorgado sob a égide do Decreto-Lei 1.572/77.

Sobre a matéria, assim dispõe a Lei 8.212/91:

"Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

(...)

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido"

A alusão a direito adquirido aponta para a hipótese em que a entidade já possuía, à época da publicação da Lei 8.212, os requisitos do Decreto-Lei 1.572/77, legislação que tratava da isenção anteriormente à Lei 8.212/91, tudo conforme excerto citado abaixo, *in verbis*:

"Art. 1º Fica revogada a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, que isenta da contribuição de previdência devida aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões unificados no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos diretores não percebam remuneração.

§ 1º A revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até à data da publicação deste Decreto-lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição.

Como bem pontuou a decisão recorrida, o próprio Ministério da Previdência e Assistência Social se manifestou sobre o tema, nos seguintes termos:

PARECER CJ/MPAS Nº 2.901/02

31. O que o § 1º do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, está garantindo é que a entidade beneficente que já gozava da isenção não precisaria se submeter ao crivo do INSS novamente para manter a benesse. A observância aos requisitos da nova lei, a partir de sua exigência (novembro de 1991), é imperiosa para todas as entidades que quiserem continuar gozando de isenção das contribuições sociais previdenciárias.

Por seu turno, a defesa juntou aos autos os documentos de fl. 491 e 496, que atestam que Fundação Leonor de Barros Camargo teve reconhecido o direito à isenção reconhecido ainda sob a égide da Lei 3.577/59

Neste sentido, em razão do direito adquirido a que alude o § 1º do art. 55 da Lei nº 8.212/91, não haveria a necessidade formalizar novo requerimento ao INSS.

Assim, não há reparos a serem feitos na Decisão recorrida.

Conclusão:

Desta forma, considerando as razões e fundamentos legais acima expostos, voto por negar provimento ao Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo